

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

16/11/2016

PLENÁRIO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S): AFONSO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS CONTRIBUINTES E EX-CONTRIBUINTES À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACONCAPRE

ADV.(A/S): GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROTEÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS. DIREITO À CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. A Lei nº 14.016, de 12.04.2010, do Estado de São Paulo, que declarou em regime de extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça daquele Estado, não padece de inconstitucionalidade formal, visto que o constituinte conferiu aos Estados-membros competência concorrente para legislar sobre previdência social, consoante o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal.

2. A extinção da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça daquele Estado, embora possível por meio da referida lei, deve, contudo, respeitar o direito adquirido dos participantes que já faziam jus aos benefícios à época da edição da lei, bem como o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (CF, art. 201, §9º) dos participantes que ainda não haviam implementado os requisitos para a fruição dos benefícios.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, *caput*, e §1º, da Lei nº 14.016/2010, do Estado de São Paulo, no que excluem a assunção de responsabilidade pelo Estado; (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao restante do diploma impugnado, proclamando que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da lei, já estava em gozo de benefício ou tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei estadual nº 10.393/1970, os requisitos necessários à concessão; (iii) quanto aos que não implementaram todos os requisitos, conferir interpretação conforme para garantir-lhes a faculdade da contagem de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 201, §9º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o pedido formulado para: a) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, cabeça, e §1º, da Lei nº 14.016/2010, do Estado de São Paulo, no que excluem a assunção de responsabilidade pelo Estado; b) conferir interpretação conforme a Constituição ao restante do diploma impugnado, proclamando que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da lei, já estava em gozo de benefício ou tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei estadual nº 10.393/1970, os requisitos necessários à concessão; c) quanto aos que não implementaram todos os requisitos, conferir interpretação conforme para garantir-lhes a faculdade da contagem de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 201, §9º, da Constituição Federal, ficando o Estado responsável pelas decorrências financeiras da compensação referida, vencidos, no ponto, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

REDATOR P/O ACÓRDÃO

**16/11/2016
PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S): AFONSO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS CONTRIBUINTE E EX-CONTRIBUINTE À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACONCAPRE

ADV.(A/S): GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Partido Socialismo e Liberdade - PSOL questiona a constitucionalidade da Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, do Estado de São Paulo, em que se declarou em regime de extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça daquele Estado. Em especial, impugna os artigos 1º, 3º, 4º e 17, bem como a redação conferida pela norma contestada ao artigo 51 da Lei nº 10.393, de 1970. Eis o teor:

Artigo 1º - Fica declarada em extinção, nos termos desta lei, a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado a que se refere a Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970.

Artigo 2º - A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, por não se enquadrar no regime de previdência complementar e demais normas previdenciárias, passa a denominar-se Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias, e a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta lei.

§1º - Em consequência do disposto no *caput* deste artigo, fica vedada, a partir da data da publicação desta lei, a inclusão de contribuinte facultativo na Carteira das Serventias, salvo aqueles eventualmente desligados após o advento da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§2º - Fica assegurado o direito de permanência na Carteira das Serventias aos contribuintes facultativos nela incluídos até a data da publicação desta lei.

Artigo 3º - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Estado para pagamento de benefícios e pensões de responsabilidade da Carteira das Serventias.

§1º - Em nenhuma hipótese o Estado, incluindo as entidades da administração indireta, responde, direta ou indiretamente, pelo pagamento dos benefícios já concedidos ou que venham a ser concedidos no âmbito da Carteira das Serventias, tampouco por qualquer indenização a seus participantes ou por insuficiência patrimonial passada, presente ou futura.

§2º - Responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira das Serventias por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social.

§3º - Os precatórios judiciais relativos à Carteira das Serventias pendentes na data da publicação desta lei, ou que venham a ser expedidos, serão pagos com recursos da Carteira.

Artigo 17 - Compete ao Superintendente do IPESP, além das atribuições inerentes ao cargo e previstas em normas vigentes:

[...]

VII - suspender a aplicação de novos reajustes aos benefícios já concedidos, assim como a concessão de novos benefícios, enquanto não for demonstrado o equilíbrio atuarial da Carteira das Serventias, na forma dos artigos 12 e 51 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com a redação dada por esta lei;

(Lei nº 10.393, de 1970, com a redação dada pela Lei nº 14.016, de 2010)

Artigo 51 - O IPESP deverá contratar anualmente serviços de cálculo atuarial, que deverão ser apresentados até o mês de setembro de cada ano, bem como auditoria contábil dos demonstrativos financeiros.

Parágrafo único - Sempre que, em decorrência do cálculo atuarial anual, ficar demonstrada a necessidade de reajuste das fontes de receita da Carteira, o Superintendente do IPESP deverá proceder conforme previsto no artigo 69 desta lei, sem prejuízo da suspensão imediata da aplicação de novos reajustes aos benefícios já concedidos, de que trata o artigo 12 desta lei, bem como da concessão de novos benefícios. (NR)

Argui, inicialmente, a inconstitucionalidade formal do ato contestado. Assevera ofensa à competência privativa da União para legislar sobre registro público e organização da correspondente atividade. Segundo aduz, a regulamentação do regime previdenciário dos serventuários, escreventes e auxiliares dos cartórios não oficializados se dá por meio do artigo 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a dispor acerca dos serviços notariais e de registro. Sustenta contrariedade à competência legislativa privativa da União concernente a seguros e sistemas de consórcios, pois, mediante o diploma atacado, teria sido adotado o regime de capitalização para os participantes da carteira. Aponta a ofensa ao artigo 149 do Diploma Maior, considerada a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais.

Quanto à inconstitucionalidade material, defende que a possibilidade de suspensão de reajuste dos benefícios previdenciários pelo administrador da Carteira implica relegar os participantes ao limbo jurídico, em verdadeiro desabrigo previdenciário. O regime criado mediante a norma, consoante explícita, submete os beneficiários a situação teratológica, pois contribuintes de longos anos estão impedidos de usufruir dos benefícios, dada a deficiente gestão do fundo e a consequente insuficiência de recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões. Conforme ressalta, foi assegurado, no texto constitucional, o reajustamento dos benefícios, de modo a garantir-lhes o valor real. Diz da violência aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, sobretudo em relação àqueles que cumpriram todos os requisitos previstos na lei anterior para a satisfação dos benefícios. Alega afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 40, §8º, 194, parágrafo único e inciso I, e 201, inciso I e §4º, da Carta da República.

Requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.016, de 2010, e a sujeição da citada Carteira de Previdência ao regime próprio da previdência social, atribuindo a administração do Fundo à São Paulo Previdência - SPPREV, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 1.010, de 2007.

Acionei o artigo 12 da Lei nº 9.868, de 1999, solicitando informações.

O Governador do Estado de São Paulo salienta que a Carteira de Previdência em questão foi dotada de autonomia financeira e patrimônio próprio desde a criação, tendo a Lei local nº 10.393, de 1970, atribuído ao Instituto de Previdência estadual somente o gerenciamento. Segundo assevera, diante da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Fundo Previdenciário, assim como o artigo 51 da Lei Federal nº 8.935, de 1995, entrou em descompasso com os regimes de previdência estabelecidos no Diploma Maior. Afirma ter-se, com a norma questionada, buscado resolver situação criada por lei anterior a 1988 e não mais harmônica com a ordem vigente. Evoca a Ação Direta nº 2.791/PR, na qual o Supremo declarou inconstitucional lei do Estado do Paraná a prever, para os serventuários do Poder Judiciário local, aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos. Menciona parecer formalizado sobre a controvérsia pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, consignando ser impossível aos entes federados manter servidores não titulares de cargos efetivos em fundos previdenciários, ainda que mediante fundos contábeis próprios e custeio distinto.

Defende a constitucionalidade da norma impugnada, porquanto a carteira é extinta de maneira gradual, assegurando-se a realização do ativo e o pagamento do passivo. Alega que o autor confunde regime previdenciário de capitalização com título de capitalização e realça que o ato contestado não cuida de crédito, câmbio, seguros ou transferências de valores. Salienta mostrar-se evidente a natureza privada do fundo de previdência, descabendo ao Estado assumir o papel de segurador. Argui a inexistência de ofensa ao direito adquirido, porquanto o pagamento de benefícios deve ser feito de modo a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo anota que o pedido formulado pelo requerente é inadmissível em âmbito concentrado, pois não busca a mera declaração de inconstitucionalidade da norma em exame, mas pretende enquadrar pessoas sem qualquer vínculo com a Administração Pública no regime previdenciário próprio dos servidores de cargo efetivo. Segundo entende, o objetivo, na verdade, é a defesa dos interesses subjetivos dos participantes da Carteira. Ressalta não haver direito adquirido em face da Constituição da República. No mais, apresenta argumentos semelhantes aos expostos pelo Governador do Estado.

O Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência parcial do pedido. Sustenta o caráter transitório da lei impugnada, que teria por finalidade tornar constitucional situação revestida de inconstitucionalidade. Refuta a alegação do vício sob o ângulo formal e corrobora a afirmação de ausência de direito adquirido a regime previdenciário.

O Procurador-Geral da República endossa argumentos da Advocacia-Geral da União e diz da procedência parcial do pedido, apenas para conferir à lei questionada interpretação conforme a Carta de 1988. Assevera ser necessário preservar o direito somente daqueles que já haviam cumprido as condições para a concessão dos benefícios com base no regime anterior.

Admiti o ingresso, como terceira interessada, da Associação dos Contribuintes e Ex-Contribuintes das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo - ACONCAPRE.

É o relatório.

16/11/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A controvérsia é similar à apreciada na ação direta nº 4291/SP, de minha relatoria, na qual o Colegiado analisou a lei do Estado de São Paulo voltada à extinção da Carteira de Previdência dos Advogados daquela unidade da Federação. Na oportunidade, a norma como um grande todo foi

considerada constitucional, sendo dada interpretação conforme a Carta da República a alguns dos dispositivos.

Neste julgamento, cumpre apreciar, inicialmente, o óbice arguido pela Assembleia Legislativa estadual à admissibilidade do pedido bem como as inconstitucionalidades formais suscitadas.

O requerente não pretende apenas a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 14.016, de 2010, mas busca o enquadramento dos atuais integrantes da Carteira das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo no regime próprio de previdência social destinado aos ocupantes de cargo efetivo.

O controle objetivo de constitucionalidade não se presta à modificação de situações subjetivas concretas, mas ao exame acerca da validade de normas em face da Carta Federal. Nesse contexto, não cabe ao Supremo, ao exercer a fiscalização abstrata, alterar relações jurídicas firmadas ou proceder à declaração de interesses individuais supostamente lesados. Incumbe-lhe restringir-se à tutela da ordem jurídica constitucional.

Revela-se inviável o pleito de enquadramento de aposentados e pensionistas em regime previdenciário diverso, porquanto ocasional declaração de inconstitucionalidade produz consequências somente no plano abstrato, implicando a regência por regras eventualmente revogadas.

No tocante ao aspecto formal, vê-se a insubsistência da alegação do requerente. Na lei estadual atacada, não se cuida de registros públicos nem se regula a maneira como os cartórios devem desempenhar as atividades atinentes à prestação do correspondente serviço. Os benefícios versados voltam-se a pessoas que já passaram à inatividade. O ato contestado disciplina a extinção de carteira previdenciária específica, administrada pelo próprio Estado. A matéria, portanto, é de competência concorrente, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Carta da República, segundo o qual cumpre à União, aos Estados e ao Distrito Federal “legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde”. O artigo 51 da Lei nº 8.935, de 1994¹ – será explicitado a seguir –, não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Igualmente, a adoção do sistema de capitalização para o fundo previdenciário não implica ofensa à competência privativa da União para legislar sobre seguros, consórcios ou transferência de valores. Em qualquer carteira de previdência – pública ou privada –, há necessidade de estabelecer regras pelas quais será calculado o custeio dos benefícios concedidos. O regime de capitalização, em oposição ao regime de repartição, nada mais significa do que a fixação de parâmetro atuarial pelo qual o segurado deve contribuir

¹ Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no *caput*.

§3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

durante certo lapso de tempo, número de cotas ou determinado valor, a fim de criar lastro suficiente para a cobertura do próprio benefício.²

Também inexistiu ofensa ao artigo 149 da Carta da República. Como bem ressaltado pelo Ministério Público, a contribuição em tela não foi criada mediante o diploma impugnado, mas já era prevista no artigo 43, incisos I e II, da Lei estadual nº 10.393, de 1970. Eis o teor:

Artigo 43 – A receita da Carteira é constituída:

- I – de contribuição mensal do segurado, em atividade ou não;
- II – de contribuição a cargo dos titulares das serventias de Justiça;
- III – da contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado a que se refere o artigo 49;
- IV – de subvenção do Estado, não inferior à previsão orçamentária do exercício anterior, relativa à contribuição mencionada no inciso III;
- V – de doações e legados recebidos;
- VI – de rendimentos patrimoniais e financeiros da Carteira.

Ressalte-se ainda a existência de outras fontes de receita, previstas nos artigos 48 e 49 do mencionado diploma:

Artigo 48 – O titular de serventia da Justiça não oficializada, além de sua própria contribuição como segurado (artigo 45), contribuirá para a receita da Carteira, mensalmente, com quantia igual à das contribuições devidas pelo oficial maior, pelos escreventes e pelos auxiliares da serventia a seu cargo.

Artigo 49 – A Contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas da Justiça do Estado corresponderá a 15% dos em lamentos (S/C) devidos ao serventuário por ato praticado em serventia não oficializada, salvo no Cartório de Notas e no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, em que a contribuição será de 10% sobre os emolumentos.

Ante o quadro, eventual declaração de inconstitucionalidade da contribuição do segurado, versada no ato atacado, não traria qualquer utilidade, porquanto importaria a regência por norma com idêntico conteúdo e não impugnada por meio desta ação direta. Segundo entendimento sedimentado do Tribunal, detectada essa eficácia da declaração de inconstitucionalidade, cabe ao legitimado, já na inicial, postular a invalidade do ato

² Neste sentido: CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 61-62.

que será ressuscitado, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Precedentes: ações diretas nº 2.132/RJ e nº 2.242/DF, ambas de relatoria do ministro Moreira Alves.

Vale destacar a peculiaridade da situação veiculada e o caráter transitório da lei contestada, na qual se busca a adequação paulatina do ordenamento jurídico estadual à Carta da República, considerado o princípio da segurança jurídica. Extirpar a contribuição do segurado, nesse contexto, ao contrário de criar maior harmonia, observada a legislação e o Diploma Maior, agravaria o descompasso, presente o artigo 202, §3º, da Carta Federal:

§3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

Por meio da Lei estadual nº 10.393, de 1970, a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo foi criada e dotada, conforme o artigo 1º, de autonomia financeira e patrimônio próprio, com a finalidade de prover aposentadoria aos participantes e pensões aos respectivos dependentes. Eis o teor do preceito:

Artigo 1º A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, é financeiramente autônoma, com patrimônio próprio, passado a reger-se por esta lei.

Consoante os artigos 4º e 62 do diploma referido, a adesão ao regime era obrigatória, sendo o Fundo administrado e representado judicial e extrajudicialmente pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

Artigo 4º São segurados obrigatórios da Carteira, estejam na atividade ou aposentados os serventuários, escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas do Estado, tanto dos cartórios como dos ofícios de Justiça.

[...]

Artigo 62. A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado é administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, pelo Instituto de Previdência do Estado de

São Paulo. Parágrafo único. Pelos atos que o instituto de Previdência praticar de acordo com esta lei, responderá exclusivamente o Patrimônio da Carteira.

Por meio da lei impugnada, declarou-se em regime de extinção a referida Carteira de Previdência, atribuindo-se a administração, durante o período de liquidação, ao Instituto de Pagamentos Especiais - IPESP:

Artigo 2º. A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, por não se enquadrar no regime de previdência complementar e demais normas previdenciárias, passa a denominar-se Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias, e a reger-se, em regime de extinção, pelo disposto nesta lei.

[...]

Artigo 10. Constitui objetivo fundamental do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP a liquidação das seguintes carteiras:

I - Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, de que trata a Lei nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, com as alterações da Lei nº 13.549, de 26 de maio de 2009;

II - Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, de que trata a Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com as alterações desta lei.

A lei atacada, ao versar a exclusão de responsabilidade do Poder Público estadual pela quitação de benefícios presentes ou futuros ou pelo pagamento de eventuais indenizações, não inovou no ordenamento jurídico estadual, haja vista o texto do respectivo artigo 3º, §1º, ter reproduzido, na essência, o conteúdo normativo do artigo 62, parágrafo único, da revogada.

A situação é peculiar. Com a promulgação da Carta de 1988, previu-se a prestação, em caráter privado, dos serviços notariais e de registro, havendo modificação substancial a obstaculizar o enquadramento dos notários e registradores como servidores públicos. Delegatário de serviços públicos não se confunde com servidor público, não integrando a estrutura do Estado. Atua em recinto particular, contando com o trabalho de pessoas que também não possuem a qualidade de servidor e que auferem salário em face de relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda assim, havia discussões no Supremo sobre a possibilidade de aplicar-lhes regime previdenciário híbrido, a abranger, por exemplo, a aposentadoria compulsória aos setenta anos. Nesse sentido foi o julgamento do recurso extraordinário nº 178.236/RJ, de relatoria do ministro Octavio Gallotti, em 7 de março de 1996, no qual fiquei vencido:

Titular de Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro. Sendo ocupantes de cargo público criado por lei, submetido à permanente fiscalização do Estado e diretamente remunerado à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados por lei), bem como provido por concurso público – estão os serventuários de notas e de registro sujeitos à aposentadoria por implemento de idade (artigos 40, II, e 236, e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988). Recurso de que se conhece pela letra c, mas a que, por maioria de votos, nega-se provimento.

Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o regime criado pela Carteira das Serventias não Oficializadas deixou de encontrar suporte no Diploma Maior. A esta altura, não se identifica com nenhum dos modelos nele previstos. É dizer, a eles não se aplica a sistemática reservada aos servidores públicos efetivos – artigo 40 da Carta Federal. Tampouco o diploma impugnado instituiu sistema compatível com a previdência privada, presente a vedação disposta no §3º do artigo 202 da Constituição da República.

Embora exerçam função pública essencial à administração da Justiça, descabe dizer que os integrantes das serventias não oficializadas são servidores públicos titulares de cargos efetivos. Então, o regime instituído mediante o artigo 40 da Lei Fundamental não os alcança ou qualquer outro profissional que, no âmbito privado, exerça atividade de interesse público. Precedentes: ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.791/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, julgada em 16 de agosto de 2006, e nº 575, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, apreciada em 25 de março de 1999. A óptica prevalecente ficou assim sintetizada:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99.

[...]

7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, *caput*, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

[...]

V. Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que – além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público – que, para esse efeito, não são – vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADI 139, RTJ 138/14).
VI. Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo, segundo o processo legislativo federal, que, em termos, se reputa oponível ao constituinte do Estado-membro.

Assim, não podem os integrantes das serventias não oficializadas participar de previdência pública ou privada patrocinada por ente público, conforme a atual redação dos artigos 40 e 202, §3º, da Carta Federal. O artigo 51 da Lei nº 8.934, de 1994, nesse contexto, não foi recepcionado pela ordem constitucional decorrente das citadas emendas.

Ante o quadro, restaram à Carteira Previdenciária duas possibilidades: a adequação das fontes de custeio e das regras da Carteira ao regime complementar inaugurado com a reforma da Previdência ou a liquidação. Nenhuma das alternativas, entretanto, poderia desconsiderar o primado da segurança jurídica e as consequências que o respeito a esse princípio implica. Eis como me manifestei por ocasião do julgamento da ação direta nº 4.291:

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.104/DF – relatora Ministra Cármen Lúcia, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 8 de novembro de 2007 –, consignei que, embora seja possível a modificação do regime jurídico em âmbito previdenciário, não cabe levar às últimas consequências essa admissão, sob pena de ingressar-se na seara do fascismo, com a supremacia, sem balizas, do próprio Estado.

A relação jurídico-previdenciária é tipicamente de longa duração. O participante de um plano de previdência, normalmente, só desfruta do benefício após extenso período de contribuição, tornando-se, à medida que corre o tempo, um cliente cativo da carteira. Afirmo isso porque, pressupondo o usual e não o teratológico, a desvinculação de um plano de previdência, depois de determinado período, resulta em prejuízo ao participante quando comparada à permanência, ainda que as contribuições sejam resgatadas. Com o passar dos anos, aumenta a situação de hipossuficiência. Alguém vinculado a um fundo, por vinte e cinco anos, por exemplo, ainda vê largo tempo diante de si para usufruir de qualquer benefício, mas, simultaneamente, terá enorme

desvantagem se se desvincular. Em consequência, a liberdade de escolha – sair ou manter-se no plano em razão da modificação de regras – é reduzida, e o Direito não o pode deixar ao desamparo.

Por outro lado, como toda relação jurídica de longa duração, a previdenciária é, de certo modo, aberta, por ser impossível prever, desde logo, todas as mudanças sociais, econômicas e científicas que poderão desequilibrar o vínculo e exigir adaptação. Ante as inúmeras situações passíveis de alterar o suporte fático sobre o qual a relação jurídica foi criada, a expectativa de alguma modificação de regras para restabelecer o equilíbrio entre direitos e obrigações é implícita, seja a relação de natureza contratual, seja estatutária.

A adequação, no entanto, não pode olvidar princípios como os da confiança, da solidariedade, da responsabilidade e da segurança. A par desse aspecto, ao avaliar a conformidade dessas mudanças com o Direito, o intérprete deve sempre indagar a quem competia, no vínculo, assumir o risco, pois, embora a restauração do equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário mostre-se um imperativo sistêmico, isso não quer dizer que o ônus deva recair sobre o participante.

Constatada a impossibilidade de cobrir o déficit atuarial, não implica inconstitucionalidade lei mediante a qual se colocou a Carteira em regime de liquidação extrajudicial. Não exigem os preceitos do §4º e cabeça do artigo 202 da Carta da República a edição de lei complementar para tanto, pois as normas a que aludem são as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 2011, voltadas a estabelecer regras gerais para o regime de previdência privado. Além disso, a criação ou a extinção de autarquia estadual não pressupõem lei complementar.

Contudo, a modificação da realidade, por mais grave, não se pode impor à força normativa da Carta da República. Uma coisa é afirmar a alteração ou a supressão de certo regime jurídico, respeitada a razoabilidade. Algo diverso é colocar em segundo plano direitos adquiridos e, digo mais, situações subjetivas já reconhecidas. Se formos ao inciso IV do §4º do artigo 60 da Carta Federal, constataremos uma dualidade: a proteção, no tocante a emendas, faz-se presente considerados direitos e garantias.

Assim, incumbe ressaltar, desde logo, que as novas regras instituídas pela norma impugnada são inaplicáveis a quem, na data da publicação da Lei estadual nº 13.549, de 2009, já estava em gozo de benefício ou já tinha cumprido, com base no regime instituído

pela Lei nº 10.394, de 1970, os requisitos necessários à concessão. É exigível a viabilidade do exercício do direito na forma como regulado antes da liquidação, ainda que se precise repassar verbas públicas do Estado de São Paulo para cobrir o déficit matemático.

Na extinção da Carteira de Previdência, como preconizado na norma atacada, não se pode desconsiderar o estreito vínculo existente, desde a criação, entre o Estado de São Paulo e o respectivo Fundo. Deve-se atentar para a singularidade do regime instituído. Surgiu, criado por lei, como um plano de previdência para os advogados do Estado. Posteriormente, apesar de transformado em típico regime especial de previdência complementar, continuou estritamente regulado por lei estadual. Além disso, a instituição gestora da Carteira dos Advogados paulistas sempre foi entidade pública, cuja responsabilidade pela inviabilidade financeira e jurídica descabe imputar aos participantes. Mesmo a norma atacada, por meio da qual se decretou a liquidação do Fundo, atribuiu a responsabilidade pela gestão da liquidação a ente da administração indireta daquele Estado.

Há situação previdenciária singular, criada e fomentada pelo próprio Poder Público, cuja modificação da realidade jurídica implicou a necessidade de liquidação do Fundo. O procedimento de liquidação, embora legítimo quanto ao fim, não o é quanto ao meio pelo qual implementado. Imputa aos participantes todo o ônus da preservação do equilíbrio financeiro, até o efetivo término da Carteira, olvidando-se que à Administração Pública incumbia também suportar o risco decorrente da modificação do ordenamento jurídico no transcurso dos anos. Não é o artigo 55, parágrafo único, da Lei estadual nº 10.394, de 1970, suficiente ao afastamento da responsabilidade, ante a natureza pública da principal fonte de custeio do Fundo – as custas – e a gestão histórica por ente da Administração Pública.

Não têm os participantes o dever jurídico de arcar com os prejuízos da ausência da principal fonte de custeio da Carteira, mesmo que a Administração Pública, no tocante à decisão de extingui-la, tenha atuado dentro dos limites da licitude. A lesão indenizável resulta dos efeitos da posição administrativa e das características híbridas do então regime previdenciário, e não propriamente da atuação regular ou irregular da Administração. É antiga a jurisprudência do Supremo sobre a possibilidade de configuração da responsabilidade do Estado, ainda que o ato praticado seja lícito. Tal entendimento vem sedimentado no princípio basilar da igualdade, segundo o qual descabe imputar a particulares individualizáveis os encargos sociais

decorrentes da atuação administrativa implementada em prol de toda a coletividade. Em caráter exemplificativo, cito o acórdão atinente ao Recurso Extraordinário nº 113.587, relator Ministro Carlos Velloso, publicado em 3 de abril de 1992.

Ante o quadro, acolho parcialmente o pedido para:

a) declarar a inconstitucionalidade dos §2º e §3º do artigo 2º da Lei nº 13.549, de 2009, do Estado de São Paulo, no que excluem a assunção de responsabilidade pelo Estado. Eis os dois preceitos:

Artigo 2º [...]

[...]

§2º - Em nenhuma hipótese o Estado, incluindo as entidades da administração indireta, responde, direta ou indiretamente, pelo pagamento dos benefícios já concedidos ou que venham a ser concedidos no âmbito da Carteira dos Advogados, nem tampouco por qualquer indenização a seus participantes ou insuficiência patrimonial passada, presente ou futura.

§3º - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado para pagamento de aposentadorias e pensões de responsabilidade da Carteira dos Advogados.

[...]

b) conferir interpretação conforme a Constituição ao restante da norma impugnada, proclamando que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da Lei, já estava em gozo de benefício ou já tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei nº 10.394, de 1970, os requisitos necessários à concessão.

É o meu voto no tocante a ambas as ações diretas a do Partido Socialismo e Liberdade e a do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como a transcrição deixa antever, revela-se clara a similaridade entre o objeto da citada ação direta nº 4.291 e o desta. Impõe-se, até mesmo em face do princípio da isonomia, solução equivalente. Ressalto que a filiação à Carteira das Serventias não Oficializadas do Estado de São Paulo era obrigatória.

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado para:

a) declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º, cabeça e §1º, da Lei nº 14.016, de 2010, do Estado de São Paulo, no que excluem a assunção de responsabilidade pelo Estado. Eis os dois preceitos:

Artigo 3º É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Estado para pagamento de benefícios e pensões de responsabilidade da Carteira das Serventias.

§1º. Em nenhuma hipótese o Estado, incluindo as entidades da administração indireta, responde, direta ou indiretamente, pelo pagamento dos benefícios já concedidos ou que venham a ser concedidos no âmbito da Carteira das Serventias, tampouco por qualquer indenização a seus participantes ou por insuficiência patrimonial passada, presente ou futura.

[...]

b) conferir interpretação conforme a Constituição ao restante do diploma impugnado, proclamando que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da Lei, já estava em gozo de benefício ou tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei nº 10.393, de 1970, os requisitos necessários à concessão.

É o meu voto.

16/11/2016
PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN – Senhora Presidente, eminentes Pares, eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, cumprimento os ilustres Advogados que ocuparam a tribuna.

Senhora Presidente, do exame que fiz da matéria, parti das mesmas premissas das quais o eminente Ministro-Relator também partiu, vale dizer, rejeitando as alegações de inconstitucionalidade formal e, no mérito, partindo da premissa de que, à luz do art. 236 da Constituição Federal, nós estamos aqui a examinar serviços notariais e de registros, que são exercidos em caráter privado, ainda que no interesse público. Portanto, essa premissa da qual o eminente Ministro Marco Aurélio partiu também levei em conta e, não por outra razão, também concluí que a lei do Estado de São Paulo que declarou em regime de extinção a carteira que está aqui em causa atende aos reclames da remansosa jurisprudência desta Corte.

O Ministro Marco Aurélio fez referência à ADI 4.291 e também à ADI 4.429. Na situação presente, Senhora Presidente, o caminho percorrido pelo eminente Relator foi o mesmo trilhado pela análise que de fato fiz. E, portanto, não havendo neste caso

direito adquirido a regime jurídico, inclusive, previdenciário, não me parece como objetar a extinção em si mesmo.

Todavia, também como o eminente Relator concluiu, entendo que o primado da segurança jurídica e do direito adquirido àqueles que já desfrutavam do benefício ou que preenchiam as condições há de ser uma situação jurídica que mereça evidentemente a preservação.

Portanto, a conclusão apresentada pelo eminente Relator no sentido de declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da lei, que traduz uma irresponsabilidade do estado – e é de flagrante inconstitucionalidade – está ao encontro de toda análise que fiz, bem como a proposição do eminente Relator de dar interpretação conforme à norma como um todo, no sentido de assegurar os reajustes devidos tanto àqueles que já estavam em gozo do benefício quanto àqueles que, na data da publicação da lei, já tinham cumprido os requisitos necessários à respectiva concessão.

Portanto, Senhora Presidente, sem mais me alongar, apenas faço essa breve digressão, para acompanhar integralmente o eminente Relator à luz, inclusive, da jurisprudência deste Tribunal.

É como voto.

16/11/2016
PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Presidente, também eu acompanhei o voto do Ministro Marco Aurélio, com o qual estou de acordo, salvo uma pequena questão que vou apontar.

Não tenho nenhuma dúvida que uma nova lei previdenciária não pode afetar os direitos de quem já se aposentou. E, como é pacífica a jurisprudência, uma nova lei previdenciária tampouco pode afetar a situação jurídica de quem já preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Portanto, estou de pleno acordo com Sua Excelência.

Minha única pequena divergência é que a lei prevê novos critérios para reajustes futuros, e aí eu penso que não haja direito adquirido à manutenção de um regime jurídico anterior.

Eu não havia formulado tese porque esse caso é muito anômalo. Na verdade, é uma carteira que não é nem regime geral, nem regime próprio. Portanto, não é muito fácil afirmar uma tese geral numa situação assim tão peculiar. Mas a minha ideia aqui é que é constitucional a Lei nº 14.016/2010, do Estado de São Paulo, ressalvado o seu art. 3º e ressalvada – eu vou formular melhor – a aplicação a quem já se aposentou e a quem já preenchia os requisitos para a aposentadoria.

Porém, não considero inconstitucional, Presidente, a previsão de critérios diversos de reajuste para o futuro, porque, do contrário, eu estaria assegurando direito adquirido a um regime jurídico.

Portanto, com essa pequena divergência, eu estou acompanhando a posição do Ministro Marco Aurélio.

16/11/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o preceito que também afasto quanto àqueles que já estavam aposentados ou que tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria é o seguinte:

Artigo 17 -

(...)

VII - suspender a aplicação de novos reajustes aos benefícios já concedidos, assim como a concessão de novos benefícios, enquanto não for demonstrado o equilíbrio atuarial da Carteira das Serventias, na forma dos artigos 12 e 51 da Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, com a redação dada por esta lei;

Premissa de meu voto: a partir do momento no qual digo que o Estado é responsável pela manutenção dos benefícios, afasto a condição imposta, de equilíbrio atuarial, ao assentar a responsabilidade do Estado. E este não está quebrado.

16/11/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Senhora Presidente, quanto à inconstitucionalidade formal, eu acompanho o Relator, até pela suposição elementar de que, se essa carteira foi criada por lei estadual, seria muito estranho que uma lei estadual não pudesse ser modificada ou mesmo revogada pelo próprio Estado.

No que se refere à inconstitucionalidade material, não há dúvida de que os beneficiários não são servidores públicos efetivos. Isso fica muito claro pelo menos em relação àqueles beneficiários que foram contratados pelos titulares de serventias,

cujo regime é trabalhista. E a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas é do titular. Quanto aos titulares de serventias, o Supremo já reconheceu que não se trata de servidores públicos efetivos.

No caso análogo, na ADI 4.291, a preocupação do Tribunal era em relação à situação dos segurados que já houvessem implementado requisitos para obter o benefício. Para esse efeito, houve a procedência parcial da demanda, para assegurar o direito adquirido desses segurados.

Mas pelo que eu vi – eu gostaria até de ouvir o eminente Relator sobre isso –, no caso presente, a própria lei já assegura esse direito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Assegura, na dependência do equilíbrio atuarial, ou seja, teria de ter aporte dos beneficiários. No caso da carteira dos advogados, afastou-se essa obrigatoriedade. Entendeu-se que, pela administração pretérita, há a responsabilidade do Estado.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – No caso desse precedente e também nesse caso presente, há duas determinações de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Sim.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Primeiro: declarar a inconstitucionalidade da parte que reconhece a irresponsabilidade do Estado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Exato.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Quanto a isso, não há dúvida. Mas eu penso que, assegurado isso, no caso presente, talvez se pudesse dispensar a declaração conforme, para assegurar aos já titulares de benefícios os benefícios.

Mas, de qualquer modo, eu vou acompanhar Vossa Excelência nesse caso também porque será abundante essa declaração, que já está na lei, no meu entender.

Naquele precedente, também houve uma preocupação em relação àqueles que contribuíram por determinado tempo, mas não implementaram nenhum dos benefícios previstos na lei. Na oportunidade, Vossa Excelência, o Ministro Marco Aurélio, imaginou que tal situação devesse ser respondida pelas vias ordinárias, mediante indenização ou coisa semelhante.

Eu imaginei que talvez fosse o caso de se reconhecer, para o efeito de se evitar essas demandas individuais, uma declaração conforme, assegurando a esses que não implementaram todos os requisitos a garantia da contagem do tempo de serviço, nos termos do §9º do art. 201 da Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não estaria na responsabilidade do Estado. Passaria a ser responsabilidade da Previdência Geral.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Mas seria de responsabilidade do Estado sim. Isso talvez pudesse ficar mais esclarecido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Então Vossa Excelência vai além do que o Supremo foi no precedente?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Pois é. Enfim, eu estou colocando isso. Naquela oportunidade, simplesmente se disse: isso se resolve pela via da responsabilidade civil. Eu penso que há uma solução pela via previdenciária, que é essa do §9º:

Art. 201 (...)

§9º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente (...).

Quer dizer, o Estado ficaria responsável por essa compensação financeira.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Veja, Ministro, jamais decidimos no tocante a essa matéria, mesmo em outras situações mais favoráveis quanto a essa reciprocidade e responsabilidade dos sistemas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Também porque aqui eles são delegatários, mas não são servidores. E o servidor contratado por ele, como Vossa Excelência acaba de dizer, não é servidor público, é um empregado do próprio notário.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Veja, Excelência, parece-me que isso é coerente com a conclusão que nós estamos tirando. Se nós estamos dizendo que, apesar de não serem servidores efetivos, o Estado vai ser responsável pelo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Eles eram obrigados a aderir à carteira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Aqui havia uma obrigatoriedade que no outro caso não há.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Inclusive os outros que não preencheram os requisitos. Eu iria, então, mais além um pouco do eminente Relator, para, além da declaração conforme em relação aos que adquiriram o benefício, reconhecer aos que não adquiriram o direito a benefício, facultar-lhes o direito à contagem de tempo de serviço nos termos do §9º do art. 201.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Naquele caso que envolveu a carteira dos advogados, se não me falha a memória, houve embargos declaratórios. E não foi acolhido esse pedido.

Colocou-se a situação daqueles que ainda não tinham condições, mas já tinham contribuições recolhidas. Por isso, afirmou-se que a controvérsia teria que ser resolvida caso a caso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Deixe-me entender a proposta do Ministro Teori. Seria a possibilidade de ele levar o tempo dele nesta carteira para o Regime Geral?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Sob a responsabilidade do Estado.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Parece-me razoável. Eu não havia pensado nisso, mas me parece razoável.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Ministro Teori, eu estou entendendo que Vossa Excelência está acompanhando o Ministro-Relator.

Essa era a minha intenção também, de formular, modestamente, uma tese dizendo: é inconstitucional o art. 3º da lei em questão, assim como o §1º, no que se refere àqueles que já estão aposentados, e também com relação aos que já preencheram os requisitos a tanto, e mais agora àqueles que se enquadrem na situação do §9º do art. 201 da Constituição.

Nós demos um passinho a mais, dizendo que o Estado, sim, se responsabiliza por estes também que foram obrigados a aderir...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Ou garante a contagem do prazo, que é a proposta dele.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Exatamente, porque os sistemas se compensam entre si. Então, esse art. 3º impede essa compensação dos sistemas entre si. Parece-me, *data venia*, bastante razoável essa questão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – No passado, ao enfrentar essa matéria da compensação, o Supremo proclamou que teria de vir lei que a previsse. Fiquei vencido em outros casos, porque entendi pela incidência imediata do preceito constitucional, a prever, inclusive, a compensação entre os sistemas.

Como fui Relator de situação jurídica que envolveu a carteira dos advogados e decidiu-se com essa limitação constante do voto que acabei de ler, permaneço nessa posição, até mesmo para atender ao princípio da isonomia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Se me permite, Ministro Marco Aurélio, a vantagem da sugestão do Ministro Teori é evitarmos conflitos futuros. Quer dizer, com uma decisão que me parece que está dentro do contexto daquilo que estamos discutindo, nós podemos evitar milhares ou centenas de milhares de ações judiciais.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Só um esclarecimento: estou vendo que na Lei Federal nº 8.935/94 foi dada a opção de os segurados desses regimes permanecerem nessa carteira ou irem para o Regime Geral da Previdência Social. Depois da lei de 94, não era mais obrigatória a filiação a essa carteira, era possível ir para o Regime Geral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A preocupação do ministro Teori Zavascki é com o fato de que, à época da lei, declarando extinta a carteira, havia outros integrantes que ainda não tinham alcançado as condições para a aposentadoria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Na parte final do voto de Vossa Excelência, não tinha ainda essa possibilidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Fazer o intercâmbio do tempo de contribuição. Parece ser interessante.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Mas o que me assoma são duas dúvidas. A primeira é de que aqui consta dos autos que essa carteira foi dissolvida por indicação do Ministério da Previdência e Assistência Social, com a recomendação que se desse gradativamente de forma a atender até o último beneficiário; e o art. 202, §3º, da Constituição Federal – porque aqui é um regime de previdência privada de caráter complementar – diz:

§3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista [...]

Quer dizer, como a lei garante que até o último beneficiário vai ser pago e é vedado o aporte de recursos do estado, eu estou entendendo que ou a gente dá uma interpretação conforme a Constituição – que é o parecer do Ministério –, exclui a responsabilidade estatal e garante aos que já cumpriam os requisitos, que podiam se aposentar e não se aposentaram, e os já aposentados...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Que o Ministro-Relator está garantindo, a interpretação conforme.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Paro nesse ponto. Não adentro a questão daqueles que, quando da lei que extinguiu a carteira, ainda não tinham atendido aos requisitos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Porque a lei diz que eles vão ser atendidos. Então, eu vou parar também nessa parte, porque a lei diz que será atendido até o último.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Está garantido pela decisão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Então, não haverá necessidade de aporte do Estado, porque o art. 202, §3º, veda esse aporte de recursos públicos na previdência privada complementar. Nós estamos dando uma solução, vamos dizer assim, para não deixarmos à deriva esse pessoal remanescente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Que não atingiu, que não cumpriu os requisitos. É a proposta do Ministro Teori.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Mas a lei diz que vai até o último e a Constituição veda esse aporte. Então, o parecer do Ministério Público é no sentido de que se deve garantir aos que já tinham cumprido os requisitos e não se aposentaram, não se mexe nos já aposentados e não há responsabilidade estatal nenhuma, porque a própria lei já prevê que será atendido até o último.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Até o último, mas não integralmente. Quer dizer, ele terá que contribuir continuamente, é isso?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Sem dúvida, sem dúvida.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Porque ele não tem ainda os requisitos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Então se extingue paulatinamente, não é?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Paulatinamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – O ministro Teori está propondo que se reconheça o tempo de serviço para o fim de poder ele aposentar-se no Regime Geral da Previdência Social, é isso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Sim.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – A faculdade, não é? Porque ele pode ficar na carteira se ele quiser ou, se achar que a carteira vai furar, ele pode migrar para o Regime Geral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Levando o tempo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Levando o tempo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Mas não sei se a carteira assegura algum direito a essas pessoas que não adquiriram o direito ao próprio benefício.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – A carteira continua existindo; ela pode é se tornar insolúvel.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Não, ela continua existindo para saldar direitos já adquiridos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Já adquiridos. Ela não continua mais.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Nós estamos falando aqui de quem não adquiriu o direito.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Quanto aos já adquiridos, o Estado tem responsabilidade. É isso que o Ministro Marco Aurélio afirmou e nós estamos endossando.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Mas ela vai-se dissolver para esses outros.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Quanto aos que lá já estão, se ela não for solúvel, ele pode migrar e levar o tempo para o Regime Geral. Não é essa a proposta de Vossa Excelência, Ministro Teori?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – A minha proposta, em suma, é o seguinte: eu vou acompanhar o eminente Relator e, quanto aos segurados que não implementaram os requisitos, eu também daria uma interpretação conforme, para garantir-lhes a contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201, §9º, da Constituição, ficando o Estado responsável pelas decorrências financeiras dessa compensação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Do período que eles estavam. Então, na verdade, no item 2 do voto do Ministro-Relator, que confere interpretação conforme a Constituição para, no restante à norma impugnada, proclamar que as regras não se aplicam a quem, na data da aplicação, já estava em gozo do benefício ou tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei nº 10.393/70, os requisitos necessários à concessão. Garante-se àqueles que não tivessem cumprido – aí é o acréscimo de Vossa Excelência – a possibilidade de aproveitamento desse tempo nos termos do §9º do art. 201 da Constituição, é isso?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Ficando o Estado, obviamente, responsável pelas decorrências financeiras dessa compensação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Sim, a regra constitucional do art. 201, §9º, é essa.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – É exatamente isso, é assim que eu voto, então, divergindo apenas nessa parte.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – No acréscimo?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – É.

16/11/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Presidente, eu estou de acordo. Vossa Excelência falou em faculdade. Porque a carteira não é extinta, eles continuam contribuindo, portanto tem que ser uma opção ficar na carteira ou ir para o outro regime. Se é isso que eu acho que está dito, eu estou de acordo com essa forma.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Vossa Excelência está acompanhando, portanto?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Vossa Excelência falou facultado, não foi isso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Conferir a interpretação concluindo que as regras não se aplicam a quem, na data da aplicação, já estava no gozo do benefício ou tinham cumprido, com base no regime da lei, os requisitos necessários à concessão. O Ministro, então, no voto dele, acrescenta que, sendo possível, é facultado o aproveitamento desse período, nos termos do §9º do art. 201.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Ministro Fux, eu acho que essa forma do Ministro Teori é justa porque, se a carteira quebrar, nós estamos assegurando a alternativa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – E até porque, como a nova lei veda qualquer aporte a essa carteira, o destino é realmente precário.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Em algum momento ela vai se tornar insolvente. Portanto, eu reajusto para acompanhar o Ministro Teori.

16/11/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhora Presidente, eu acompanho o eminente Relator, com o adendo do Ministro Teori, no sentido de dar interpretação conforme, benéfica a justamente aqueles que ainda não haviam implementado os requisitos.

16/11/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Senhora Presidente, em um primeiro momento, realmente, essas são as regras básicas. E, aqui, inclusive, a eminente advogada, da Tribuna, reafirmou que o plano vai implementar até o último beneficiário. Mas, efetivamente, se é para proteger o segurado, os votos dos Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki se complementam. Então, por via das dúvidas, vale a pena deixar uma decisão sólida no sentido de proteger os eventuais segurados se a caixa se tornar insolvável. Então, eu vou acompanhar. Ambos estão com a razão.

16/11/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhora Presidente, na ADI 4.429, referente à carteira dos advogados, eu acompanhei o voto do Relator, exatamente, pelo que entendi, no mesmo sentido que

Sua Excelência vota neste caso. Assim, eu vou acompanhar o Ministro **Marco Aurélio**, pedindo vênua em relação às pequenas divergências que foram trazidas em outros votos.

16/11/2016
PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S): AFONSO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS CONTRIBUINTES E EXCONTRIBUINTES À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACONCAPRE

ADV.(A/S): GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Penso, Presidente, a conclusão delineada implica dizer da responsabilidade do Estado, também, pela situação, à época, daqueles que não tinham atendido ainda os requisitos para alcançar o benefício. É passo que não dou. Apenas reconheço a situação jurídica constituída pelo atendimento das condições e, também, pelo fato de alguns já virem, à época da lei, gozando os benefícios.

16/11/2016
PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN – Senhora Presidente, se me permite. Como o debate recebeu as sugestões do Ministro Barroso e do Ministro Teori, eu só estou explicitando, na linha do que o Ministro Dias Toffoli acaba de mencionar, que estou mantendo a posição de acompanhar integralmente o Ministro Marco Aurélio. Se não fosse por outros fundamentos, as circunstâncias que me parecem – até onde examinei a matéria – é que essas achegas que são sugeridas – e certamente vêm ao encontro de traduzir uma solução ao caso concreto – não restaram objeto de uma discussão nesta própria ação direta de inconstitucionalidade.

Não estou querendo elevar a uma cláusula pétrea o óbice do art. 10 do novo Código de Processo Civil, mas, de qualquer sorte, sem alguma controvérsia entre as partes e algum pedido que permita agasalhar as circunstâncias, eu tenho a mesma cautela que o eminente Ministro Relator está a evidenciar, sem embargo em situação futura, quiçá até neste feito mesmo, em momento processual distinto, possa-se avançar. Mas, neste momento, estou explicitando, pedindo vênias à divergência pontual, que estou acompanhando, no limite, o eminente Relator.

16/11/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S): AFONSO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS CONTRIBUINTES E EXCONTRIBUINTES À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACONCAPRE

ADV.(A/S): GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Quanto à Previdência, Presidente, apenas faço uma ponderação.

Quando tivemos a modificação da aposentadoria dos servidores no Executivo, no Legislativo e no Judiciário, a Carta da República previu a manutenção do estado anterior. Foi preciso preceito constitucional para assegurar o direito dos que ainda não tinham atendido aos requisitos.

Nesse caso concreto, estar-se-á dando passo adiante, sem qualquer previsão de índole maior, constitucional. Estar-se-á dizendo que aqueles que contavam, à época, com simples expectativa de direito terão esse direito assegurado pelo próprio Estado. Não dou esse passo. Limito-me às situações jurídicas devidamente constituídas, à época da extinção da carteira.

16/11/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Senhora Presidente, só para esclarecer duas coisas.

Quanto à objeção do Ministro Fachin, a interpretação conforme que foi dada pelo Ministro-Relator também não era, a rigor, objeto de pedido. O que se pediu foi a inconstitucionalidade total da lei. Deu-se uma interpretação conforme, que é o *minus* em relação à declaração de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Daí a procedência parcial.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Procedência parcial.

Então, eu não vejo nenhum óbice de natureza processual para ampliar um pouco essa declaração conforme, relativamente aos que não implementaram requisitos. Isso em primeiro lugar.

E, quanto à observação do Ministro Relator, agora, quero dizer que esse direito que se assegura aos que não implementaram não é o direito ao benefício, é apenas o direito à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência. Só isso.

16/11/2016

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Senhora Presidente, eu acompanho integralmente o Ministro-Relator, que trouxe um belíssimo voto, com o qual concordo plenamente, mas eu penso que é de bom alvitre adotarmos também a sugestão do eminente Ministro Teori, não apenas porque nós vamos evitar conflitos futuros – e as nossas caixas de *e-mails* estão cheias de cartas de serventuários que se submeteram a esse regime especial, que estão manifestando a sua perplexidade com relação ao futuro. Eu acho que é uma boa oportunidade de nós resolvermos esse problema definitivamente.

Eu entendo, também, por outro lado, embora o Ministro Fux tenha evoluído, que o art. 202 não se aplica integralmente à hipótese naquilo que diz que o Estado não poderá, de forma nenhuma, promover qualquer tipo de aporte financeiro à previdência privada, porque o art. 202 trata de “previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social (...)” Nesse caso, nós estamos diante de um regime previdenciário de natureza obrigatória, ao qual se submetiam esses serventuários e notários à época.

Portanto, eu acompanho integralmente o voto do Ministro Marco Aurélio, mas com a complementação feita agora pelo Ministro Teori Zavascki.

16/11/2016
PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Também, Presidente, acompanho o voto do ministro Marco Aurélio, na linha do que já foi aqui preconizado por ele e pelos vários colegas, mas entendo que o ministro Teori feriu ponto e perplexidade que não se resolvem no âmbito do princípio do direito adquirido, como não se resolvem no âmbito do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, porque ou temos direito adquirido, ou não temos direito adquirido. Esse é o grande problema.

Portanto, se alguém preencheu os requisitos para aposentar-se, ou já se aposentou, não pode ser atingido. Mas alguém que se encontra prestes a aposentar-se, ou está nesse processo – e pode faltar cinco anos, pode faltar um dia –, no quadro de mudança, não preencherá os requisitos.

O que Sua Excelência está trazendo, na verdade, nada mais é do que a aplicação do princípio de segurança jurídica nesses casos em que, havendo perplexidade, se diz: a aposentadoria, se não se der mais pelo sistema atual, e não puder dar-se, dar-se-á pelo Regime Geral da Previdência Social, que a lei geral dos cartórios já admite, expressamente, e terá o Estado de assumir a responsabilidade para fazer eventuais complementações, pagamentos, ajustes que terão de ser feitos junto à Previdência Geral.

Na verdade, é um dilema que se coloca muitas vezes e que, talvez, obrigasse o legislador a fazer uma lei, a complementar, porque o que Sua Excelência está apontando é que na solução adotada faltou disposição de índole transitória para regular a situação daqueles que não se enquadram no universo do direito adquirido, porque é uma solução de tudo ou nada, na verdade, é uma regra, mas que são apreendidos pela realidade. De fato, como comparar um sujeito que entrou ontem no Sistema e o que já está... Veja, esse tempo não é mais suscetível de recuperação. Se amanhã – e tudo indica – o Fundo deixa de garantir esse tipo de aposentadoria, essas pessoas ficam sem alternativa. Isso vai elevar a litigação – o ministro Lewandowski já apontou isso –, certamente que vai demandar tempo, que muitas vezes não responde mais às necessidades dessas pessoas, porque, de início, estarão sem qualquer proteção. E não se trata de pessoas que tenham tempo de fazer uma nova opção, uma vez que podem estar com tempos avançados no Sistema. O que Sua Excelência, na verdade, nos apontou, de maneira bastante clara, foi a...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Penso que o ministro Ricardo Lewandowski pode ter entendido de forma diversa. O ministro Teori Zavascki apenas assegura o direito na migração para o sistema da Previdência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Sim, é isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não assenta a responsabilidade do Estado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Assentou isso.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Assento sim.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Assentou.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Não, porque é o cômputo do tempo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não assenta a responsabilidade do Estado quanto ao benefício.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Não, não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Não, não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Então, entendi bem.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Não. O que Sua Excelência assenta é a responsabilidade do Estado em face da Previdência Geral.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Fazer o ajuste financeiro da compensação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Em termos de compensação, nos termos do §9º do art. 201.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – É o cômputo do tempo, para que ele não fique no limbo administrativo previdenciário.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Ministro, o que Sua Excelência assenta é a responsabilidade do Estado em face da Previdência Geral, quer dizer, se houver a complementação de contribuições. É isso que Sua Excelência está assentando. Não é o modelo, o regime. O que entendi foi que ele está assentando a responsabilidade do Estado...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Na verdade, Ministro Gilmar, parece-me, se o Ministro Teori puder me dizer se está claro, o que se tem é apenas a reafirmação – não é um *plus* em relação a pedido – de que aqueles que não estiverem já no gozo do benefício, ou já adquirido as condições para tanto, que é o que está ressalvado no voto do Ministro...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na época da lei que declarou em liquidação a carteira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Exatamente. Aqueles que não tiverem atingido...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Ou seja, fica essa sinalização.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Por favor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A sinalização também alcança a cessação da contribuição dos que ainda não atenderam aos requisitos.

Porque, se eles continuarem contribuindo para o regime extinto, terão direito, a certa altura, aos benefícios da legislação respectiva.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Não. Eles vão levar, porque este regime já está em fase de transferência para o outro, nos termos apontados pelo Ministro Teori. Não é isto Ministro?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – É exatamente isto. Então, é o cômputo do tempo que nós estamos garantindo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – O cômputo do tempo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Em outras palavras, eu estou me referindo àqueles segurados que, no precedente, o Tribunal determinou que se resolvesse pelas vias ordinárias. Em relação a eles que eu daria uma interpretação conforme, para assegurar a contagem do tempo de contribuição para fins de Regime Geral da Previdência, estando o Estado responsável.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – E não os benefícios da legislação revogada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Não. É exatamente isso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Não. O Regime Geral da Previdência, com a responsabilidade do Estado em relação a eventuais complementações.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Considerado o regime de previdência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Pagamento ao Regime Geral da Previdência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – É, a compensação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Mas pelo período que ele estava lá.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Isso é que precisa, Presidente – penso –, ficar bem explícito no acórdão, não é? Será redigido, creio, pelo ministro Teori Zavascki.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Ele levará o tempo e os valores contribuídos. Estes são os direitos que ele tem, certo?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – Quanto aos valores, evidentemente que serão considerados na Previdência os valores que ele teve de contribuição, nos termos do art. 209, §9º.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – É isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Mas o ponto fundamental é o tempo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Em vez de evitarem-se ações, provocaremos o surgimento de “n” ações, inclusive para saber se existe ou não direito à devolução.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Ministro Gilmar, então Vossa Excelência está acompanhando o Relator, mas com os acréscimos?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – É.

16/11/2016
PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420 / SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – Voto com o Ministro-Relator, porém com as achegas do Ministro Teori.

PLENÁRIO
EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.420

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S): AFONSO HENRIQUES MAIMONI (67793/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE.: ASSOCIAÇÃO DOS CONTRIBUINTES E EX-CONTRIBUINTES À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACONCAPRE

ADV.(A/S): GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA (130183/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar: a) a inconstitucionalidade do art. 3º, cabeça, e §1º, da Lei nº 14.016/2010, do Estado de São Paulo, no que excluem a assunção de responsabilidade pelo Estado; b) conferir interpretação conforme a Constituição ao restante do diploma impugnado, proclamando que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da lei, já estava em gozo de benefício ou tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei estadual nº 10.393/1970, os requisitos necessários à concessão;

c) quanto aos que não implementaram todos os requisitos, conferir interpretação conforme para garantir-lhes a faculdade da contagem de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 201, §9º, da Constituição Federal, ficando o Estado responsável pelas decorrências financeiras da compensação referida, vencidos, no ponto, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram, pelo requerente Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, o Dr. André Maimoni e, pelo Estado de São Paulo, a Dra. Paula Nelly Dionigi, Procuradora do Estado. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 16.11.2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos

Assessora-Chefe do Plenário